

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020485-50.2017.5.04.0402

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO EXECUTADO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. TEMA 1232 DO STF. PROVIMENTO. 1.

Agravo de petição que discute a legalidade da inclusão de empresa no polo passivo da execução, sem participação na fase de conhecimento, sob o fundamento de existência de grupo econômico e aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o redirecionamento da execução trabalhista contra empresa que não integrou a fase de conhecimento observa a tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1232. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1232, veda o redirecionamento do cumprimento da sentença trabalhista contra empresas que não participaram da fase de conhecimento, excetuando-se apenas as hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), condicionada a instauração de incidente específico (art. 855-A da CLT e arts. 133 a 137 do CPC). 4. A inclusão de terceiros no polo passivo exige a comprovação concreta dos requisitos legais de sucessão empresarial ou abuso da personalidade jurídica, sendo defeso ao juízo instaurar o incidente de ofício, porquanto o art. 133 do CPC exige o requerimento da parte ou do Ministério Público. 5. A decisão recorrida padece de vício ao aplicar a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica para reconhecimento de grupo econômico em fase de execução, sem a devida observância da tese firmada pelo STF no Tema 1232, que impõe, como regra, a participação na fase de conhecimento ou a demonstração de abuso da personalidade jurídica conforme a Teoria Maior, nos moldes do Tema 26 do TST. 6. Agravo de petição provido para afastar a responsabilidade do terceiro executado, ressalvada a possibilidade de instauração de novo incidente mediante o estrito preenchimento dos requisitos legais. 7. Dispositivos relevantes

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020485-50.2017.5.04.0402

citados: art. 2º, §§ 2º e 3º, e art. 448-A e 855-A da CLT; art. 50 do Código Civil; arts. 133 a 137 do CPC. 8. Jurisprudência relevante citada: Tema 26 do TST e Tema 1232 do STF.

RELATÓRIO

O **terceiro executado**, BANCO BTG PACTUAL S.A., inconformado com a decisão do ID. 37b3022, interpõe agravo de petição no ID. 341374e. Busca a reforma do julgado nos seguintes tópicos: incompetência material da justiça do trabalho; descabimento de incidente de desconsideração da personalidade jurídica; aplicação do Tema 1232 do STF; coisa julgada; inexistência de grupo econômico e responsabilidade solidária.

Com contraminuta da exequente no ID. 8889429, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO EXECUTADO - BANCO BTG PACTUAL S.A.

1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A decisão recorrida concluiu que a existência de falência ou recuperação judicial da devedora principal não impede o prosseguimento da execução em face dos demais responsáveis solidários, inclusive integrantes de grupo econômico, conforme entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Seção Especializada em Execução (SEEx) do TRT da 4ª Região. Também ressaltou que o prosseguimento

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020485-50.2017.5.04.0402

do feito em face de eventuais responsáveis solidários ou subsidiários não extrapola os limites objetivos da coisa julgada, revelando-se medida compatível com a efetividade da execução

Inconformado, o terceiro executado, BANCO BTG PACTUAL S.A., sustenta a incompetência material da Justiça do Trabalho, argumentando que a falência da devedora principal atrai a competência do juízo universal para a execução do crédito trabalhista. Defende que, após a liquidação, o crédito deve habilitar-se no quadro-geral de credores, nos termos dos artigos 6º, §§ 2º e 3º, e 115 da Lei nº 11.101/2005. Ressalta que o art. 6º-C da Lei nº 14.112/2020 veda o redirecionamento da execução contra terceiros por inadimplemento do falido. Aponta violação à Súmula Vinculante nº 10 do STF e ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF). Postula a extinção do feito sem resolução de mérito. Argumenta, ainda, que a decisão recorrida viola a coisa julgada formada pelo acordo homologado nos autos, o qual previu expressamente a habilitação do crédito na recuperação judicial da executada principal. Aduz que a alteração da forma de satisfação do débito na fase executiva afronta o art. 831, parágrafo único, da CLT, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e a Súmula nº 100, item V, do TST. Defende que a desconstituição de cláusula de acordo homologado exige ação rescisória. Busca a reforma da decisão para extinguir a execução em relação à agravante.

Ao exame.

É entendimento consolidado neste Colegiado de que a execução contra empresa em recuperação judicial ou falência prossegue nesta Justiça Especializada até a definição dos valores devidos, quando então os atos executórios seguem junto ao Juízo Universal.

Todavia, mesmo nos casos em que a empresa executada está submetida a processo de recuperação judicial ou falência, **há possibilidade de redirecionamento da**

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020485-50.2017.5.04.0402

execução, na Justiça do Trabalho, contra os sócios responsabilizáveis ou responsáveis subsidiários, antes mesmo de encerrado o processo no Juízo Universal.

A legislação pertinente, Lei nº 11.101/2005, apenas impede esse redirecionamento quando o patrimônio dos sócios já está devidamente afetado junto ao Juízo Universal. Nessas hipóteses, efetivamente não cabe a esta Justiça Especializada buscar também atingir os sócios. No entanto, não estando os sócios inseridos no processo de recuperação judicial ou falência, é cabível na Justiça do Trabalho o redirecionamento da execução contra eles.

Quanto ao processamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) em face de empresa em recuperação judicial, a matéria foi definitivamente pacificada pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do **Tema Repetitivo nº 26** (IRR-0000620-78.2021.5.06.0003), que fixou a seguinte tese jurídica vinculante:

- 1) A Justiça do Trabalho possui competência material, mesmo depois das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, para processar e julgar incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de empresa em recuperação judicial, exceto se houver ordem expressa do juízo recuperacional para suspender atos executórios em face dos sócios da empresa recuperanda;***
- 2) A desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, para fins de redirecionamento da execução contra seus sócios, exige a demonstração de abuso da personalidade jurídica nos termos do artigo 50 do Código Civil, não sendo suficiente o mero inadimplemento, a insuficiência patrimonial ou a frustração da execução.***

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020485-50.2017.5.04.0402

A decisão do TST define as regras para a desconsideração da personalidade jurídica em empresas em recuperação judicial. A decisão estabelece que a Justiça do Trabalho mantém a competência para processar esses incidentes, permitindo que a execução avance sobre o patrimônio dos sócios, desde que não haja ordem contrária do juízo recuperacional. Contudo, o tribunal fixou que o redirecionamento da dívida exige a comprovação de abuso da personalidade, conforme a Teoria Maior do Código Civil. Assim, o simples inadimplemento ou a falta de bens da empresa não são mais suficientes para atingir os bens pessoais dos proprietários. O texto reforça que as recentes mudanças na Lei de Falências visam garantir a segurança jurídica e a preservação da atividade econômica.

Os fundamentos da decisão do TST indicam que a lógica nela contida é aplicada, e em alguns aspectos de forma ainda mais direta, para empresas em falência. Portanto, a exigência de demonstração de abuso da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil) é uma diretriz que o TST considera aplicável a ambos os cenários de insolvência.

Logo, é competente esta Justiça Especializada para redirecionar a execução contra sócios de empresas em recuperação judicial ou falência, quando o patrimônio destes sócios não tiver sido afetado pelo plano de recuperação judicial ou pela decretação de falência.

Na hipótese, a controvérsia restringe-se ao reconhecimento de eventual grupo econômico entre as executadas e à consequente imputação de responsabilidade solidária pelo adimplemento do crédito exequendo, matéria inequivocamente inserida no âmbito da competência desta Justiça Especializada e que será analisada a seguir. Pelos mesmo motivo, não há falar em violação da coisa julgada no caso dos autos.

Pelo exposto, nego provimento.

2. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEMA 1232 DO STF.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020485-50.2017.5.04.0402

O Juízo de origem, aplicando a a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, isto é, que basta a insolvência da empresa e o inadimplemento da obrigação para ser possível a inclusão de sócios e de empresas do grupo econômico no polo passivo da execução, determinou o prosseguimento da execução em face das empresas BRASIL PHARMA S.A. e BANCO BTG PACTUAL S.A., julgando procedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ).

O agravante alega que a inclusão de empresa em grupo econômico na fase de execução, sem participação prévia na fase de conhecimento, afronta o entendimento vinculante do STF no Tema 1.232 (item 1). Argumenta que o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) é instrumento inadequado para o reconhecimento de grupo econômico. Sustenta a inexistência de prova de fraude ou abuso da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil) que pudesse atrair a exceção do item 2 do referido tema. Pretende a reforma da decisão para excluir o banco do polo passivo da execução. No mérito, discorre sobre a inexistência de requisitos para a configuração de grupo econômico, mencionando sucessões empresariais legítimas e comprovadas documentalmente, operadas por terceiros (Verti Capital e Lyon Capital). Afirma que atuou como mero investidor, sem controle sobre as empresas, não preenchendo os requisitos do art. 2º, § 2º, da CLT (redação anterior à reforma de 2017) ou do art. 50 do Código Civil. Alega ausência de subordinação hierárquica e de atos de gestão. Pede a reforma da sentença para julgar improcedente o IDPJ.

Ao exame.

Conforme já citado no tópico anterior, de acordo com o acórdão do TST no Tema 26, a responsabilidade do sócio da empresa executada (em casos de recuperação judicial ou falência) não é automática e exige o preenchimento de requisitos rigorosos baseados na Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica. As hipóteses para o reconhecimento dessa responsabilidade são as seguintes:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020485-50.2017.5.04.0402

a) Abuso da Personalidade Jurídica: É o requisito central estabelecido pela tese vinculante, fundamentado no art. 50 do Código Civil. Esse abuso deve ser comprovado mediante incidente próprio e caracteriza-se por duas situações específicas:

a.1) Desvio de Finalidade: Definido como a utilização da pessoa jurídica com o propósito deliberado de lesar credores ou para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

a.2) Confusão Patrimonial: Caracterizada pela ausência de separação de fato entre o patrimônio do sócio e o da empresa. Isso se manifesta pelo cumprimento repetitivo de obrigações do sócio pela sociedade (ou vice-versa), transferência de ativos ou passivos sem contraprestação efetiva, ou outros atos que descumpram a autonomia patrimonial.

b) Fraude: A responsabilização pode ocorrer em casos de abuso ou fraude, visando coibir o uso oportunista da blindagem patrimonial para ocultação de bens.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual encerrada no dia 10.10.2025, finalizou o julgamento do Tema nº 1232, fixando a seguinte tese:

"1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais;

2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020485-50.2017.5.04.0402

ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC;

3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas".

Consoante definido pelo STF, "***O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo***". O redirecionamento é excepcionalmente admitido "nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC". Portanto, o redirecionamento da execução contra empresa que não tenha participado da fase de conhecimento é possível nos casos de sucessão empresarial e abuso da personalidade jurídica, sendo necessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 855-A da CLT e arts. 133 a 137 do CPC).

Ressalto o incidente não pode ser instaurado de ofício, já que o art. 133 do CPC determina sua instauração a requerimento da parte:

"Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo."

Logo, adotando a tese definida no Tema nº 1232 do STF, a responsabilidade das empresas BRASIL PHARMA S.A. e BANCO BTG PACTUAL S.A. deve ser afastada, porquanto não integraram o polo passivo na fase de conhecimento, e as excepcionais

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020485-50.2017.5.04.0402

hipóteses de redirecionamento não foram devidamente examinados e comprovados no julgamento do IDPJ.

Ressalta-se que o presente afastamento da responsabilidade não impede a instauração de novo incidente de desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução, desde que observado estritamente o procedimento legal e comprovadas as excludentes de sucessão empresarial ou abuso da personalidade jurídica, nos moldes exigidos pelas teses fixadas pelo TST no Tema nº 26 e pelo STF no Tema nº 1232.

Dou provimento ao agravo de petição para afastar a responsabilidade das empresas BRASIL PHARMA S.A. e BANCO BTG PACTUAL S.A.